

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Modifica dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180 – Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou que assume o risco de que o seja, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos
e multa.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A receptação revelou-se fator de estímulo ao cometimento de crimes contra o patrimônio. É inegável a facilidade com que é absorvido no mercado clandestino o produto de furto, roubo, descaminho ou contrabando. Tal facilidade incentiva os agentes a conceberem aparato organizado para a perpetração de crimes.

Assim, com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento dos meios legais necessários às ações de repressão à criminalidade, ofereço a presente medida para a consideração dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

